



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723167/2015-67
ACÓRDÃO	1002-004.078 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Durante o procedimento administrativo o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos relacionados pelo fisco e não cumpriu a intimação.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS INCORRIDAS (DESPESAS DE JUROS) - EMPRÉSTIMOS ASSUMIDOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas financeiras (juros) relativas a assunção de dívida de coligada decorrente de empréstimos junto a instituições financeiras e empresas, por liberalidade, não se afiguram como despesas necessárias à atividade da empresa, porquanto não utilizados na manutenção da sua fonte produtora de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não cabe ao julgador afastar a incidência da lei.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do tema de inconstitucionalidade de norma, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida no Acórdão nº 07-38.312, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Autos de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), (fls. 269/272), referente ao ano calendário de 2011, no qual ocorreu ajuste na base de cálculo negativa em face de custos/despesas e encargos não dedutíveis.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 267/268), constatou-se que os contratos de mútuo apresentados pela empresa se tratava de fato de assunção de dívidas da controladora junto a diversos credores, de modo que a autuada teria conferido vantagem gratuita para a sócia, por liberalidade, ao assumir suas dívidas e encargos correspondentes, sem que referidas despesas se revestissem do caráter de necessidade. Dessa forma, o montante de R\$ 5.487.899,58 registrado como despesas financeiras, foi glosado do resultado do exercício.

A Contribuinte tomou ciência do lançamento 25/11/2015 (fl. 288) e em 12/01/2016 (fl. 290), apresentou sua impugnação (fls. 292/309), inicialmente com argumentos relacionados às contribuições ao PIS e COFINS e em seguida, com relação do IRPJ e a CSLL, nos seguintes termos:

- Nulidade do lançamento por falta de motivação;
- Não há comprovação dos fatos alegados pela Autoridade Administrativa;
- Dedutibilidade das despesas necessárias em face de contrato de mútuo entre empresas do mesmo grupo;
- Aplicação de multa com caráter confiscatório.

A 2ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 10-57.611 (fls. 376/384) a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Estando os dispositivos legais que fundamentam a exigência tributária inseridos no relatório fiscal e no auto de infração e demonstrada inequivocamente a motivação do ato administrativo, proporcionando à autuada o direito à ampla defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

DESPESAS FINANCEIRAS RELATIVAS A EMPRÉSTIMOS REPASSADOS. GLOSA. - Verificada na contabilidade a movimentação de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, característica de mútuo, deve a fiscalização dar a ela os efeitos correspondentes. As despesas financeiras relativas a empréstimos repassados a empresas controladas ou controladoras, sem ou com menor encargo, não se afiguram como necessárias, sendo, pois, indedutíveis.

GLOSAS DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS OU NÃO COMPROVADAS. São dedutíveis na determinação tanto do lucro real como da base de cálculo da CSLL as despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Além de necessárias, para serem dedutíveis, devem ser efetivas e comprovadas por meio de documentação fiscal hábil e idônea. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, via Correio, 14/07/2017 (fl. 390) e em 11/08/2017, apresentou Recurso Voluntário (fls. 397/415), onde repisa os argumentos inseridos na impugnação concernentes à: nulidade por falta de motivação; dedutibilidade das despesas necessárias por mútuo existente entre empresas do mesmo grupo que têm interesse econômico; imposição de multa confiscatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, não serão conhecidos argumentos relacionados à inconstitucionalidade de legislação tributária.

Nulidade do Lançamento

A Recorrente alega a nulidade de todo o Lançamento sob o argumento de falta de motivação e cerceamento do direito de defesa. Afirma que não há, em decorrência da presunção de legitimidade do ato de lançamento, qualquer relação direta com a repartição do ônus da prova na relação tributária e que a carga probatória não pode ser atribuída apenas ao contribuinte.

É importante esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº

70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal.

No âmbito do procedimento fiscal foi oportunizado ao sujeito passivo a apresentação de documentos e esclarecimentos, conforme intimações, o qual apresentou os que entendeu necessários.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes.

Dessa forma, não há que se falar em falta de motivação e cerceamento de defesa, portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Conforme relatado, nos termos dispostos pela Fiscalização, com base na análise dos contratos de mútuo relativos ao ano de 2011, constatou-se que ocorreu a assunção de dívidas da controladora junto a diversos credores, de forma não onerosa.

As despesas financeiras (juros) dos empréstimos assumidos pela Recorrente foram registradas na conta contábil 4.4.1.01.001.00001 – Juros s/Empréstimos e Financiamentos, no montante de R\$ 5.487.899,58, foi objeto de glosa na apuração do resultado do exercício e, em decorrência, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL foram reduzidos na mesma proporção.

Essencialmente, a infração apontada no lançamento diz respeito à glosa de despesas por não serem necessárias e pelo seu caráter de liberalidade.

Em razão da diminuição dos prejuízos fiscais, a Recorrente se insurge contra as glosas realizadas pela fiscalização e alega que se trata de empresas do mesmo grupo econômico e que possuem interesse econômico comum. Dessa forma, resta plenamente cabível que prestem auxílio umas às outras quando estiverem diante de situações peculiares. Afirma ser perfeitamente possível pactuar no contrato de mútuo celebrado entre empresas coligadas a dispensa de juros, sem que possa o fisco exigir a contabilização desses como receita tributável. Assim, os juros pagos decorrentes de empréstimos são dedutíveis na apuração do lucro real e referida despesas necessárias à atividade da empresa.

Cabe ressaltar que não há controvérsia sobre os valores calculados pela autoridade fiscal, bem como pela forma como tais valores foram apurados.

Pois bem. Conforme já asseverado pela empresa em seu Recurso Voluntário, as empresas coligadas são autônomas e independentes. Assim, torna-se evidente que ao assumir a

dívida de outra pessoa jurídica, embora do mesmo grupo, a despesa se apresenta desnecessária, pois não lhe pertence.

O princípio contábil da entidade destacado no art. 4º da Resolução CFC n.º 750/93, assim estabelece:

O PRINCÍPIO DA ENTIDADE

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único – O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.

Notoriamente, não há impedimento de que empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico se relacionem, visando inclusive objetivos comuns (fluxo de caixa). Entretanto, isso não autoriza que uma entidade contábil assumam os encargos da atividade empresarial de outra, sob pena de descaracterização de sua autonomia e de comprometimento de seus resultados.

Nesse ponto, é importante transcrever o disposto no art. 299 do RIR/1999, então vigente à época dos fatos:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

O cerne da questão está na desnecessidade da despesa financeira para a atividade explorada pela Recorrente.

No presente caso, os empréstimos obtidos, e as consequentes despesas com juros, não foram empregados nas atividades operacionais da Recorrente e, sim, da sociedade coligada, a título não oneroso. Na realidade, a Recorrente apenas assumiu a dívida, por liberalidade, da empresa coligada junto à instituições financeiras e outras empresas.

Desta forma, ao assumir a despesa que é, legalmente, de responsabilidade de terceiro, embora seja empresa do mesmo grupo econômico, a Recorrente não faz jus à dedutibilidade das despesas financeiras (juros) dos empréstimos assumidos, devendo ser mantida a indedutibilidade das despesas em questão.

Da multa aplicada

Com relação à insurgência da Recorrente contra a multa aplicada, cabe ressaltar que os argumentos utilizados giram em torno do caráter confiscatório da multa e aplicação do art. 150, inciso IV da Constituição Federal acerca da vedação do confisco.

No presente caso foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Cabe esclarecer nesse ponto que o controle de constitucionalidade é vedado à Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

O Decreto nº 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, deixando de conhecer matérias relacionadas à inconstitucionalidade da legislação tributária, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto